



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.720303/2012-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.694 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Embargante HUGO ORRICO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ERRO MATERIAL. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado no Acórdão nº 2402-006.497, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, fls. 381 a 384, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, nos quais alega os seguintes vícios no Acórdão nº 2402-006.497, fls. 350 a 369:

- Erro material ao indicar a Súmula CARF nº 62 como fundamento de decidir;
- Omissão pela não aplicação da Súmula CARF 61.

Em exame prévio de admissibilidade, consignado no despacho de fls. 389 a 393, restaram admitidos os embargos apenas em relação ao erro material.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.694 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.720303/2012-78

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade e do escopo do julgamento

Os embargos são tempestivos e restaram admitidos apenas em relação ao erro material. Logo, trataremos apenas dessa matéria no presente voto.

Do alegado erro material

Nos termos dos embargos, a decisão embargada teria afastado a aplicação da Súmula CARF nº 62, demonstrando que o somatório dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 totalizaria R\$ 109.113,35, contudo, uma vez que tal súmula trata de assunto diverso, entende o Embargante que o relator do voto, em verdade, quis dizer Súmula CARF nº 61 e, desse modo, haveria um erro material a ser corrigido.

Pois bem, compulsando a decisão embargada constata-se que, de fato, o voto condutor faz sim referência à Súmula CARF nº 62. Confira-se:

Conferimos o somatório de todos os créditos com valores inferiores a R\$ 12.000,00, confirmando que somam R\$ 109.113,35, portanto, a Súmula CARF nº 62 é inaplicável ao caso.

(Grifo no original)

Acontece, porém, como bem apontado pelo Embargante, a Súmula CARF nº 62 trata de assunto diverso, conforme se observa no enunciado dessa súmula:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

Todavia, no caso em análise, a Súmula correta é a de número 61, que, ao tratar de depósitos bancários de origem não comprovada, afasta a presunção de omissão em relação aos valores inferiores a R\$ 12.000,00, quando o seu somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, resta demonstrado o erro material apontado, o qual é saneado com a substituição da referência à Súmula CARF nº 62 pela Súmula CARF nº 61, ficando o texto do voto, transcrito linhas acima, da seguinte forma:

Conferimos o somatório de todos os créditos com valores inferiores a R\$ 12.000,00, confirmando que somam R\$ 109.113,35, portanto, a Súmula CARF nº 61 é inaplicável ao caso.

(Grifo no original)

Importa destacar que tal erro material estava a eivar o julgado de contradição entre a decisão e seus fundamentos, no que toca aos valores inferiores a R\$ 12.000,00.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado no Acórdão nº 2402-006.497, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira